



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Processo: 08006934220198150211

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERTON SOARES RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO APURADA NO PUNHO DIREITO

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada no punho direito tenha decorrido do acidente de trânsito.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou trauma craniano com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$3.375,00:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180516204 Cidade: Itaporanga Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: EVERTON SOARES RIBEIRO Data do acidente: 04/05/2018 Seguradora: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO (AFUNDAMENTO DE FACE)

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME NEUROLÓGICO: APRESENTA CEFALÉIAS COM NECESSIDADE DE USO DE ANALGÉSICOS, PERDA DE MEMÓRIA ANTERÓGRADA, ALTERAÇÕES DO SONO, ALTERAÇÕES COGNITIVAS, LETARGIA, ASSIMETRIA EM REGIÃO ORBITAL A DIRETA COM AUMENTO DE VOLUME LOCAL (1+/4+), DOR DURANTE A PALPAÇÃO EM REGIÃO SUPERIOR DA ORBITA DIREITA.

Resultados terapêuticos: PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA 04/05/2018 COM DIAGNÓSTICO DE TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO (AFUNDAMENTO DE FACE). O MESMO FOI ENCAMINHADO A SERVIÇO DE REFERÊNCIA EM NEUROCIRURGIA DEVIDO A GRAVE FERIMENTO EM REGIÃO ORBITAL E FRONTAL DIREITA, PERMANECEU POR 5 DIAS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA E MAIS 5 DIAS EM ENFERMARIA, RECEBEU ALTA APÓS ESSES PERÍODO, FAZ USO DE FENOBARBITAL 100 MG 1X AO DIA, FOI ACOMPANHADO EM CARÁTER AMBULATORIAL E REALIZOU SESSÕES DE FISIOTERAPIA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE EM ALTA DEFINITIVA.

Sequelas permanentes: Dano neurológico em grau leve.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 23/11/2018

Conduta mantida:

Observações: Indenização em grau leve da função neurológica devido ao déficit cognitivo, céfaléia e assimetria facial. - Quadro estabelecido conforme parecer do médico examinador.

Procedida avaliação médica na cidade de Pombal.

Médico examinador: Tiago Martins Formiga

CRM do médico: 8085

UF do CRM do médico: PB

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
		Total	25 %	R\$ 3.375,00

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior.

Ressalta-se a discrepância entre as avaliações médicas. Administrativamente, foi apurada trauma craniano com repercussão leve (25%) e no presente laudo judicial a lesão com repercussão intensa (75%), uma diferença gradual de 50%.

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos

médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 3.375,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 10 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB